



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721198/2011-87
ACÓRDÃO	1003-004.453 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO MUFG BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ARGUMENTO NÃO ENFRENTADO PELA DRJ. VÍCIO NA APURAÇÃO DA CSLL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Havendo argumento, suficiente para impactar o resultado do julgamento, não enfrentado pela decisão recorrida, deve ser declarada sua nulidade para enfrentamento de todos os argumentos contidos na impugnação, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira novo acórdão, incluindo o exame do argumento não apreciado na primeira decisão quanto aos “procedimentos previstos na IN RFB nº 810/08, que dispõe acerca dos critérios a serem utilizados pelas pessoas jurídicas que tiveram as alíquotas de CSLL majoradas para 15% a partir de 01.05.2008”.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2008, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, em razão de suposto ganho de capital auferido no processo de desmutualização da CETIP. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o “valor a ser tributado é, portanto, o representado pela diferença entre o valor recebido pelo Banco de Tokyo, na forma de ações da CETIP S/A, e o valor por ele entregue para a formação do patrimônio da CETIP Associação (custo de aquisição dos títulos), ou seja, a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo”.

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) não se aplica ao caso o art. 17 da Lei nº 9.532/9, tendo em vista a inexistência da alegada “devolução do patrimônio”, vez que ocorreu transformação pura e simples de sociedade, sem que houvesse distribuição de patrimônio aos sócios, nem tampouco posterior integralização das ações da companhia com esse patrimônio; (ii) a CETIP, muito embora fosse entidade isenta, não carregava em seu patrimônio somente lucros (ou mais corretamente, superávits) não tributados, mas também valores já tributados anteriormente e, por essa razão, não poderá prevalecer a cobrança de uma nova tributação em face do Recorrente; (iii) a diferença entre o custo do título patrimonial (R\$ 22.247,04) e o valor das ações recebidas com a desmutualização (R\$ 892.949,16) não constitui acréscimo patrimonial do Recorrente, mas decorre, em realidade, da atualização dos títulos entre a data da aquisição e a data de sua transformação em ações, de modo que, nem em 2008, nem em 2009, poderia ser verificada a tributação tomando como base o custo histórico de aquisição dos títulos; (iv) nulidade do auto de infração em razão da incorreta aplicação do instituto da postergação, vez que a Fiscalização entendeu que o suposto ganho de capital com a valorização dos títulos patrimoniais deveria ter sido oferecido à tributação no ano-calendário de 2008, ocasião da desmutualização da Cetip, e não no ano-calendário de 2009, ocasião em que o Impugnante alienou as ações da CETIP e ofereceu os ganhos decorrentes da valorização dos títulos patrimoniais à tributação do IRPJ e da CSLL; (v) nulidade do auto de infração, vez que a Fiscalização ainda deixou de observar os procedimentos previstos na IN RFB nº 810/08, que dispõe acerca dos critérios a serem utilizados pelas pessoas jurídicas que tiveram as alíquotas de CSLL majoradas para 15% a partir de 01.05.2008; (vi) impossibilidade de cobrança de multa de ofício, de multa

isolada, ou de multa de mora nos casos de pagamento postergado; e (vi) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2008

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Incide tributo na operação de desmutualização, sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.

LUCRO REAL ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVAS. CABIMENTO DE MULTA ISOLADA.

Ao valor do tributo não pago, com base em estimativas mensais que deveriam incluir o ganho de capital decorrente dessa operação de desmutualização, deve ser aplicada a multa isolada referida na legislação tributária.

TAXA SELIC SOBRE A PARCELA DE MULTA. LEGALIDADE.

A multa de ofício aplicada sobre os tributos não recolhidos e não declarados é decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, razão pela qual correta é a exigência dos juros moratórios sobre as multas de ofício aplicadas, calculados com base na taxa SELIC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2008

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Incide tributo na operação de desmutualização, sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.

LUCRO REAL ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVAS. CABIMENTO DE MULTA ISOLADA.

Ao valor do tributo não pago, com base em estimativas mensais que deveriam incluir o ganho de capital decorrente dessa operação de desmutualização, deve ser aplicada a multa isolada referida na legislação tributária.

TAXA SELIC SOBRE A PARCELA DE MULTA. LEGALIDADE.

A multa de ofício aplicada sobre os tributos não recolhidos e não declarados é decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, razão pela qual

correta é a exigência dos juros moratórios sobre as multas de ofício aplicadas, calculados com base na taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, o Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação e acrescentando (i) a ocorrência da denúncia espontânea; (ii) a inaplicabilidade da multa por falta de recolhimento de estimativa mensal; e (iii) a impossibilidade de exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.10.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 455).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 01.11.2018.

II – PRELIMINAR

II.1 – Vício na Apuração da CSLL

Alega o Recorrente, preliminarmente, que a Fiscalização não observou os procedimentos previstos na IN nº 810/08 para a exigência da majoração da alíquota de CSLL para 15% para as instituições financeiras (elencadas nos incisos I a XII, §1º, da Lei Complementar nº 105/01), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.05.2008.

Tal argumento, apesar de invocado pelo Recorrente desde a impugnação, **não foi analisado pela DRJ**, que se limitou a afirmar com relação às preliminares que “a tese defendida pelo impugnante, de postergação do reconhecimento dos ganhos relativos aos títulos patrimoniais pela alienação das ações, e aplicação do instituto da denúncia espontânea, não é de se considerar no presente caso”. E conclui o seguinte:

Não é aplicável, portanto, o art. 273 do RIR, visto que são fatos geradores diversos. Em momento algum, no ano de 2009, o contribuinte reconheceu o fato gerador ocorrido em 2008 com a desmutualização. Tal fato não permite a aplicação do instituto da postergação do pagamento, muito menos o da denúncia espontânea, já que o fiscalizado em não reconheceu a ocorrência de ganho com a desmutualização, sendo necessária a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário desse fato gerador.

Ou seja, não há que se falar em “equivoco” do contribuinte e, muito menos, em postergação do pagamento. Desse modo, não é aplicável ao caso o art. 273 do RIR/99, nem o Parecer Normativo COSIT nº 2/96, que trata do assunto.

Portanto, a DRJ **não se pronunciou** sobre a suposta inobservância dos procedimentos previstos na IN nº 810/08 para a exigência da majoração da alíquota de CSLL para 15% para as instituições financeiras no ano-calendário de 2008 – o que não pode ser aqui enfrentado de forma inaugural.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para anular a decisão da DRJ, para que seja proferida uma nova decisão, enfrentando todas as matérias contidas na impugnação, inclusive os vícios na apuração da CSLL.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic